



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523936-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KETRIM APARECIDA FERREIRA LIMA e JOSÉ ADNILSON SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1523936-38.2024.8.26.0228

Apelantes: Ketrim Aparecida Ferreira Lima e José Adnilson Santos da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Recurso da defesa. Pedido voltado à absolvição dos réus por aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. A reprovabilidade do comportamento dos apelantes é, no caso concreto, relevante. No mais, ambos possuem maus antecedentes e José Adnilson é reincidente. Condenação mantida. Penas e regimes fixados inalterados, à vista dos maus antecedentes e recidiva dos acusados. Recurso improvido.

Voto n. 52.836

1. Insurgem-se os réus **Ketrim Aparecida Ferreira Lima e José Adnilson Santos da Silva** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELLO OVIDIO LOPES GUIMARÃES, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, **a primeira**, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e **o segundo**, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa. Ambos tiveram as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e na pena pecuniária mínima de lei, de um salário-mínimo para cada qual, dirigidos à instituição com destinação social.

¹ Fls. 269/271.

Pleiteia a Defensoria Pública, em suas razões², a absolvição dos apelantes pela atipicidade material da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional fixado ao réu José Adnilson.

Devidamente contra-arrazoado³ o recurso.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado.

Segundo a exordial⁴, “(...) os denunciados se encontravam no local dos fatos, quando, em determinado momento, decidiram praticar crime contra o patrimônio. Diante disso, os denunciados ingressaram no estabelecimento comercial vítima e se apoderaram de uma jaqueta. Em seguida, os denunciados se evadiram do local levando o bem consigo, sem efetuar o pagamento. Ocorre que a conduta dos denunciados foi flagrada pelas câmeras de monitoramento da loja. As imagens foram disponibilizadas em um grupo de WhatsApp, do qual fazem parte policiais militares. Em posse de tais informações, os policiais passaram a realizar patrulhamento, sendo que, em determinado momento, avistaram os denunciados, que tinham características físicas semelhantes às dos furtadores e portavam uma jaqueta similar à subtraída, motivo pelo qual decidiram pela abordagem. Informalmente, os denunciados confessaram a prática delitiva. Em seus interrogatórios (fls.12/13), os denunciados se mantiveram em silêncio”.

A insurgência recursal não diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria delitivas. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r.

² Fls. 289/302.

³ Fls. 310/313.

⁴ Fls. 01/02.

sentença, ora adotada, tendo em vista a prova coligida aos autos e a confissão dos réus.

Busca a Defesa, de forma principal, a aplicação do princípio da insignificância.

De atipicidade material descabe cogitar-se.

Oriundo da ideia de que o Direito Penal não deve punir bagatelas, ou seja, condutas insuscetíveis de lesionar determinados bens jurídicos tutelados por normas incriminadoras, o princípio da insignificância desempenha, de acordo com parcela da doutrina e da jurisprudência, papel de causa de exclusão da tipicidade.

Ao seu reconhecimento, consoante o Supremo Tribunal Federal, devem ser verificados os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ora, em que pese o pequeno valor do bem⁵, a reprovabilidade do comportamento dos apelantes é, no caso concreto, acentuada, pois, agindo em concurso de agentes, ingressaram, em plena tarde, no estabelecimento comercial e subtraíram a peça de roupa.

Acrescente-se que os réus possuem maus antecedentes e José Adnilson é reincidente.

De outra parte, deve-se rememorar o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, que faz referência ao “pequeno valor” da coisa subtraída, prevendo, se presentes outros requisitos, a possibilidade de substituição da pena de reclusão por detenção, a diminuição de um a dois terços ou a aplicação isolada da pena de multa.

⁵ Fl. 25 – R\$ 100,00

Não se afasta, pois, a tipicidade da conduta.

Aliás, cabe lembrar que a aludida causa de exclusão da tipicidade é supralegal, de sorte que há corrente jurisprudencial que não a reconhece.

De ver-se que esta Colenda Câmara vem rechaçando a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

“Por sua vez, também não há que se falar em absolvição por crime de bagatela, posto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato do bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo ou desprezível.” (TJSP: 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA. Apelação Criminal n. 990.08.089790-0, j. 05.03.2009, v.u.).

Por tais motivos, a condenação era medida de rigor, não se vislumbrando o seu desacerto.

4. Passa-se ao exame do apenamento.

4.1. A pena-base de JOSÉ ADNILSON foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal – 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa-, diante dos maus antecedentes do acusado⁶.

Na segunda fase, compensou-se a confissão com a recidiva⁷.

Na fase derradeira, tal pena se consolida, à míngua de causas de aumento ou diminuição na derradeira etapa, resultando **2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

4.2. A pena de partida da ré KETRIM foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal

⁶ Fls. 150/154 – processo no. 0000073-36.2011.8.26.0050.

⁷ Fls. 150/152 – processo nº 1502428-46.2018.8.26.0228.

— 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa -, à vista dos maus antecedentes.⁸

Na segunda fase, ante a confissão da ré, o Juiz *a quo* benevolmente reduziu a reprimenda ao mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, que se mantiveram, à vista de causas modificadoras na terceira fase.

Resulta, portanto, a sanção final em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

5. Por benéfico, mantenho à ré KETRIM o regime aberto.

Quanto ao réu JOSÉ ADNILSON, imperiosa a manutenção do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese a quantidade de pena, anote-se que o réu é reincidente e possuidor de maus antecedentes, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime inicial recomendável à espécie.

Presentes os requisitos legais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como estipulado na r. sentença.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁸ Fls. 155/158 – processos nº0042000-76.2010, 0045620-28.2012 e 0000400-92.2008.